



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| DRT | Número | Ano | AIIM | Câmara |
|-----|-----------|------|-----------|-------------------------|
| 17 | 5050784-9 | 2024 | 5050784-9 | QUARTA CÂMARA JULGADORA |

| | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Tipo de Impugnação: | RECURSO DE OFÍCIO |
| Recorrente: | FAZENDA PÚBLICA |
| Recorrido: | TIM S A |
| Responsáveis Solidários: | |
| Relator: | PAULO RAFAEL MINETTO MACETA |
| Sustentação Oral Requerida: | SIM |

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

Ementa:

ICMS. SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL E TIM BACKUP. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61 LEI Nº 9.472/97. AIIM INSUBSISTENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1) O AIIM, de fl. 01, relata a seguinte acusação:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de (...), no período de setembro a dezembro de 2019, por ter emitido Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações (NFST, modelo 22) com erro na determinação da base de cálculo do imposto, da qual foram suprimidos valores cobrados exclusivamente em faturas, relativos a serviços de telecomunicações classificados como serviços suplementares. A Infração se comprova pelos Demonstrativos elencados a seguir e pelos documentos juntados e é pormenorizada no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal. O Demonstrativo "1A" sumariza, mês a mês, os valores objetos dos serviços suplementares objetos deste auto. Os Demonstrativos "1B" relacionam, de forma individualizada, tais serviços suplementares.

INFRINGÊNCIA: Art. 37, inc. VIII, Art. 178, inc. X, Arts. 58 e 87, Art. 250, §2º do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), c/c art. 1º e 5º da Portaria CAT 79/2003..

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

- 2) A autuada apresentou defesa às fls. 16.490/16.793.
- 3) Nos termos do artigo 36 da Lei 13.457/09, o Auditor Fiscal da Receita Estadual autuante se manifestou às fls. 16.796/16.798.
- 4) O Julgador Fiscal converteu o feito em diligência ao AFRE autuante, fl. 16.799.
- 5) Houve retorno de diligência pelo AFRE autuante, fls. 16.802/16.804.
- 6) A d. Representação Fiscal emitiu parecer, fl. 16.807, manifestando-se sobre a diligência.
- 7) A autuada apresentou Petição, fls. 16.814/16.821, manifestando-se sobre a diligência.
- 8) O Julgador Fiscal converteu, novamente, o feito em diligência ao AFRE autuante, fl. 16.824.
- 9) Houve retorno de diligência pelo AFRE autuante, fls. 16.827/16.829.
- 10) A d. Representação Fiscal emitiu parecer, fl. 16.833, manifestando-se sobre a diligência.
- 11) A autuada apresentou Petição, fls. 16.835/16.841, manifestando-se sobre a diligência.
- 12) A decisão de primeira instância, às fls. 16.842/16.855, julgou improcedente o AIIM, interpondo recurso de ofício.
- 13) A d. Representação Fiscal em seu Parecer, fls. 16.859/16.868, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Ofício.
- 14) A autuada apresentou Contrarrazões, fls. 16.872/16.898, ao recurso de ofício.
- 15) Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 16.899.
- 16) Eis o breve relato dos autos.

VOTO

17) A autuação do presente AIIM versa sobre a falta de pagamento de ICMS pela emissão de Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações com erro na determinação da base de cálculo pois foram suprimidos valores referentes a serviços de telecomunicações classificados como serviços suplementares.

18) Os serviços em questão são: “Assinatura Gestão Total” e “TIM BACKUP” (constituído pelos serviços: TIM RECADOS BACKUP MÊS; TIM Protect Backup não telecom; TIM Backup 30GB; TIM Protect Backup 5GB; TIM Backup 10GB (incluso); TIM Backup 50GB (incluso); TIM Backup 100GB (incluso); TIM Backup 30GB (incluso); TIM Protect Backup 100GB; TIM Protect Backup 10GB; TIM Protect Backup 30GB; TIM Protect Backup 5GB e TIM Protect Backup 10GB).

19) O serviço “Assinatura Gestão Total”, foi explicitado pela autuada e não contraditado, da seguinte forma: *“Refere-se a assinatura de uma ferramenta de controle de utilização de acessos corporativos de uma empresa que permite ao administrador do contrato: configurar, gerenciar e controle o uso de acessos de voz de seus funcionários, através de um acesso a uma área exclusiva no site da TIM. Em 2019 a empresa que prestava esse serviço era a Indra, conforme contrato apresentado.”*

20) Já o serviço “TIM BACKUP”, foi explicitado pela autuada e não contraditado, da seguinte forma: *“permitem o compartilhamento e armazenamento de arquivos digitais e de recados em uma nuvem que é acessível pelo usuário, com diferentes capacidade de armazenamento: 5, 10, 30, 50 e 100 GB.”*, ainda, nos termos de uso dos serviços, fls. 84/153, é indicado que o titular do serviço é FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A..

21) O fisco, em sua autuação entende se tratar de serviços de telecomunicação pois estão relacionados de forma intrínseca e indissociável a planos de prestação de serviços de telefonia ofertados pelo Contribuinte, sendo serviços suplementares e, portanto, tributáveis pelo ICMS.

22) Para o deslinde da questão temos que analisar o que diz o artigo 61, e parágrafos, da lei 9.472/97

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”

23) Assim, no meu entender ambos os serviços de que trata o AIIM são serviços de valor adicionado.

24) Explico.

25) O serviço “Assinatura Gestão Total” não trata de telecomunicação, mas tão somente do controle, por um gestor do cliente, da utilização das linhas da empresa incluindo a possibilidade de poder limitar de uso dessas linhas.

26) Isso, por si só, já demonstra que o serviço “Assinatura Gestão Total” não afeta o serviço de telecomunicação prestado pela autuada, sendo serviço de valor adicionado.

27) Mas ainda, a contratação do serviço é opcional, assim o cliente pode contratar somente o serviço de telecomunicação da autuada, o que demonstra que a “Assinatura Gestão Total” é um serviço independente.

28) Mesmo racional se aplica ao serviço “TIM BACKUP”.

29) Trata-se apenas de serviço que o cliente pode acessar seus recados telefônicos e guardar seus arquivos na nuvem, acessando-os de diversos dispositivos.

30) A telecomunicação envolvida (recados telefônicos) não se altera pela contratação do serviço, mas tão somente são guardados os arquivos e há uma facilidade de acesso aos mesmos.

31) A não contratação do “TIM BACKUP” não impacta na comunicação realizada pelos clientes da autuada.

32) Assim, também entendo ser serviço de valor adicionado.

33) Ainda, a d. Representação Fiscal alega que não existiu qualquer relação contratual direta entre os clientes da Autuada e provedores dos supostos SVAs o que contrariaria o parágrafo 2º do artigo 61 da lei 9.472/97.

34) Todavia, no meu entender, o citado normativo não obriga que haja relação contratual entre os clientes da autuada e os provedores dos SVAs.

35) Cabe destacar que ambos os serviços são prestados por empresas diversas da autuada, INDRA e FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A..

36) Por fim, a d. Representação Fiscal alega que apenas os clientes da operadora, já vinculados contratualmente aos planos pós-pagos contratados, poderiam aderir a tais serviços, caracterizando que seriam serviços de telecomunicações.

37) Por óbvio, serviços de valor adicionado adicionam valor em outro serviço, sem alterá-lo.

38) Assim, a autuada comercializa os serviços de valor adicionado a quem contrata seus serviços de telecomunicações.

39) Dessa forma, tal alegação não pode ser acatada para descaracterizar os serviços como SVAs.

40) Assim, sendo ambos os serviços SVAs, correta a decisão *a quo*, sendo que o AIIM deve se manter cancelado.

41) Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| DRT | Número | Ano | AIIM | Câmara |
|-----|-----------|------|-----------|-------------------------|
| 17 | 5050784-9 | 2024 | 5050784-9 | QUARTA CÂMARA JULGADORA |

| | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Tipo de Impugnação: | RECURSO DE OFÍCIO |
| Recorrente: | FAZENDA PÚBLICA |
| Recorrido: | TIM S A |
| Responsáveis Solidários: | |
| Relator: | PAULO RAFAEL MINETTO MACETA |
| Sustentação Oral Requerida: | SIM |

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

RAPHAEL ZULLI NETO

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)

São Paulo, 11 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

TIM S A

IE

115608065110

CNPJ

02421421000626

LOCALIDADE

SAO PAULO - SP

AIIM

5050784-9

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas